



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.907315/2009-79
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.229 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente USINA OUROESTE - AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: 1. Analise os documentos coligidos aos autos e aqueles que constam dos sistemas informatizados da Receita Federal, com fins à verificação do pleito do contribuinte, sem prejuízo de intimá-lo a apresentar novos elementos que julgar necessários; 2. Elabore relatório conclusivo no tocante ao direito creditório; e 3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída as etapas deverão os autos serem devolvidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente substituto), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.229 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.907315/2009-79

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

No mês de Julho de 2006, a Requerente declarou em DCTF e recolheu um débito de COFINS não-cumulativa no valor original de R\$ 79.373,67.

Ocorre, todavia, que tal débito supera o montante efetivamente devido pela Requerente, tendo havido recolhimento a maior no importe de R\$ 13.539,35.

Desta forma, tal recolhimento se mostrou indevido, pelo o que foi compensado pela Requerente com outros débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como lhe faculta o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Tendo constatado o equívoco da DCTF, e em função da atual cobrança indevida, a Requerente procedeu à retificação da DCTF, conforme documentação anexa.

Logo, não deve subsistir a cobrança dos valores legitimamente compensados pela Requerente, tendo em vista que tal compensação foi realizada nos moldes da legislação tributária em vigor. Houve mero erro formal no preenchimento da DCTF, o qual já foi devidamente corrigido.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade a apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/08/2006

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) o despacho decisório é destituído de motivação, pois foi expedido sem qualquer análise manual do caso, deixando de apreciar, dessa forma, fato não conhecido (erro de preenchimento da DACTON e da DCTF no sentido de demonstrar o pagamento indevido);

(ii) não se pode admitir a sobreposição das formas sobre a essência, o formalismo exacerbado sobre o direito material, devendo-se buscar a verdade material;

(iii) o reconhecimento do direito creditório que detém independe do cumprimento única e exclusivamente das formalidades inerentes ao preenchimento correto de suas obrigações acessórias, considerando que o crédito, de fato, existe, independentemente das incorreções outrora verificadas e posteriormente retificadas;

(iv) eventuais erros no preenchimento das obrigações acessórias não podem servir de fundamento para qualquer exigência tributária;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.229 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.907315/2009-79

(v) em decorrência dos arts. 142, 145 e 149 do CTN compete à autoridade administrativa rever o lançamento quando restar comprovada a ocorrência de erro, omissão ou inexatidão no preenchimento das obrigações acessórias, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo diante de omissão no cumprimento de formalidade especial;

(vi) a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução Interna COSIT n.º 16/2012 definiu "...é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigara exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo (...)";

(vii) pelo Parecer PGFN/CAT n.º 591/2014 deve ser respeitado o princípio da verdade material;

(viii) o erro material no preenchimento das obrigações acessórias (DCTF e DACON) não afasta o seu direito à utilização e compensação do crédito existente em seu favor;

(ix) caso ainda persistam dúvidas, o julgamento do processo deve ser convertido em diligência ou perícia técnica

(x) encontra-se nos autos o comprovante de arrecadação no importe de R\$ 79.373,67 referente ao débito de COFINS de julho/2006, igualmente e corretamente atrelado à DCTF retificadora no período em que foi informado em débito de R\$ 65.834,32 e uma DARF recolhida de R\$ 79.373,67;

(xi) também está presente nos autos a DACON retificadora demonstrando as apurações, de tal modo que o valor devido a título de COFINS no período foi de R\$ 65.834,32, resultado de uma Receita de Vendas de Bens e Serviços de R\$ 2.194.477,21, havendo, por consequência lógica, um crédito de R\$ 13.539,35 resultado de pagamento a maior; e

(xii) na planilha de cálculo acostada, o valor devido de COFINS no período foi de R\$ 65.834,32, resultado da receita de vendas de bens e serviços que alcançou a base de cálculo de R\$ 2.194.477,21, conforme apurado no Livro Razão e espelhado no Balancete do pedido em discussão e DACON e DCTF retificadoras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Declaração de Compensação objeto do presente processo foi transmitida 15/01/2007, sendo que o Despacho Decisório foi proferido em 07/10/2009 com ciência pela Recorrente em 20/10/2009.

A decisão recorrida fundamentou o entendimento pelo indeferimento da Manifestação de Inconformidade pelo fato de as DCTF e DACON retificadoras terem sido entregues após a prolação do despacho decisório e por ausência de documentos aptos a lastrear o seu direito, nos seguintes termos:

“O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.229 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.907315/2009-79

correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos. De fato, tal constatação decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentada originalmente pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado na DCOMP é utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Em defesa do crédito que pretende, a contribuinte limita-se a dizer que fez um recolhimento maior do que o devido, sem relatar por que assim o seria.

A título de comprovação do que alega, apresenta um Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais e uma Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais retificadores, ambos posteriores à ciência do Despacho Decisório, pelo que não podem servir de prova em favor da tese esposada pela contribuinte.

Aparte tais retificações, nada traz a interessada. Nenhum argumento de direito ou elemento de fato que comprove a sua alegação de que haveria um pagamento indevido.”

Como visto, no caso em debate tanto o despacho decisório, quanto a decisão proferida em sede de Manifestação de Inconformidade informam não estar comprovada a certeza e a liquidez do direito creditório para homologação da compensação.

No entanto, entendo como razoáveis as alegações produzidas pela Recorrente com a demonstração de que o seu crédito decorre de pagamento indevido ou a maior, aliado aos documentos apresentados nos autos, o que atesta que procurou se desincumbir do seu ônus probatório em comprovar a existência dos créditos alegados.

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada pela Recorrente, ocasião em que anexou documentos, a saber:

- PER/DCOMP n.º 15257.96451.150107.1.3.04-3830;
- DACON retificadora;
- DARF no valor de R\$ 79.373,67 (código 2172);
- PER/DCOMP;
- DCTF retificadora; e
- Despacho Decisório;

Com o Recurso Voluntário, além dos documentos já apresentados, a Recorrente trouxe:

- Planilha de cálculo;
- Livro Razão; e
- Balancete.

Muito embora a Manifestação de Inconformidade da Recorrente tenha sido singela, com as alegações de que o crédito tem origem em pagamento a maior e que houve mero erro formal no preenchimento da DCTF, a qual foi devidamente corrigida, por ocasião do Recurso Voluntário, a Recorrente trouxe explicação mais detalhada do seu crédito, esclarecendo

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.229 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.907315/2009-79

que pagou COFINS no importe de R\$ 79.373,67, quando o devido e corretamente informado na DCTF retificadora é o importe de R\$ 65.834,32 (valor devido sobre a receita de vendas de bens e serviços de R\$ 2.194.477,21), o que gerou o crédito de R\$ 13.539,35.

Neste contexto, a teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, teve a Recorrente a manifesta intenção de provar o seu direito creditório, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Estabelecem os arts. 16, §§ 4º e 6º e 29 do Decreto 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

A verdade material, deve ser buscada sempre que possível, o que impõe que prevaleça a veracidade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação à Recorrente quanto ao Fisco.

Em processos como o presente, deve ser propiciado à Recorrente a oportunidade para esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, em especial, quando apresenta elementos probatórios que podem vir a confirmar o seu direito.

O CARF possui o reiterado entendimento de em casos como o presente ser possível a reapreciação da matéria. Neste sentido cito os seguintes precedentes desta Turma:

"Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe demonstrativos e balancetes contábeis. Ainda que não tenha trazido os respectivos lastros, entendo que a nova prova encontra abrigo na dialética processual, como exigência decorrente da decisão recorrida, e por homenagem ao princípio da verdade material, em vista da plausibilidade dos registros dos balancetes.

Assim, e com base no artigo 29, combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF– Decreto 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos balancetes apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas.

Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento." (Processo n.º 10880.685730/2009-17; Resolução n.º 3201-001.298; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/07/2018)

"No presente caso, a recorrente efetivamente trouxe documentos que constroem plausibilidade a suas alegações. Há demonstrativos de apuração (fls. 38/40), folhas de livros de escrituração (fls. 42/54), e explicação da origem do erro (fl. 147). O Despacho

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.229 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.907315/2009-79

Decisório foi do tipo eletrônico, no qual somente são comparados o Darf e DCTF, sem qualquer outra investigação.

Corroborando ainda, pela recorrente, o fato de que o Dacon original (fl. 20), anterior ao Despacho Decisório, continha os valores que pretende verídicos, restando que somente a DCTF estaria incorreta.

No exercício de aferição do equilíbrio entre a preclusão e o princípio da verdade material, entendendo configurados, no presente caso, os pressupostos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se aferir a idoneidade e consistência dos valores apresentados nos documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade.

Assim, com base no artigo 29 do PAF, combinado com artigo 16, §6º, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco proceda à auditoria dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, e outras que entender cabíveis, formulando relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência do valor de Pis de maio de 2005, alegado pela recorrente." (Processo n.º 10880.934626/2009-53; Resolução n.º 3201-001.303; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/04/2018)

Assim, entendo que há dúvida razoável no presente processo acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do direito creditório, o que justifica o retorno dos autos à Unidade de Origem para reanálise do direito postulado.

O CARF tem entendido em casos como o presente, em que o contribuinte apresenta provas que suscitam dúvida quanto ao seu direito, que o processo deve retornar à Unidade de Origem para análise sob pena de supressão de instância. Vejamos:

“Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. RETIFICAÇÃO DE DCTF EM DATA POSTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE ERRO MATERIAL, NECESSIDADE DE REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos. Nesses termos, a correção do erro de preenchimento acompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF deve ser aceita, como comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado em DCOMP.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Apresentadas provas hábeis e idôneas que comprovem a liquidez e certeza do crédito, deve a decisão que não acatou tais requisitos ser revista, para aceitar o direito creditório pleiteado.” (Processo n.º 13896.911331/2009-28; Acórdão n.º 3301-006.124; Relator Conselheiro Ari Vendramini; sessão de 21/05/2019)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APÓS DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.229 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10850.907315/2009-79

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil/fiscal e documentos que a embasem, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.” (Processo n.º 13888.904527/2008-84; Acórdão n.º 1003-001.447; Relator Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama; sessão de 05/03/2020)

Assim, considerando as provas e esclarecimentos carreados aos autos, deverá o presente processo retornar à Unidade de Origem para que a autoridade preparadora realize a análise do mérito do direito creditório e da compensação, podendo, inclusive, solicitar elementos complementares que entender necessários.

Neste sentido, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: 1. Analise os documentos coligidos aos autos e aqueles que constam dos sistemas informatizados da Receita Federal, com fins à verificação do pleito do contribuinte, sem prejuízo de intimá-lo a apresentar novos elementos que julgar necessários; 2. Elabore relatório conclusivo no tocante ao direito creditório; e 3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída as etapas deverão os autos serem devolvidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade